



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF.
Brasília, 24 03, 09
Maria Lucia Ferreira Pinto
Mat. Siage 752748

C002/C06
F. 339

Processo n° 37280.001941/2005-94
Recurso n° 143.288 Voluntário
Matéria ABONO
Acórdão n° 206-01.679
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente Telemar Norte Leste S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS


Período de apuração: 01/01/1997 a 01/02/1997

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FIXADAS NO CTN.

I - Segundo a súmula n° 8 do Supremo Tribunal Federal, as regras relativas a homologação e decadência das contribuições sociais, diante da sua reconhecida natureza tributária, seguem aquelas fixadas pelo Código Tributário Nacional.

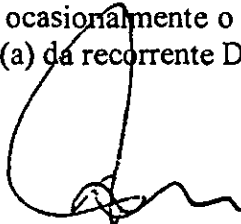
Recurso Voluntário Provido. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA PERICIAL	
Brasília, <u>24</u> de <u>03</u> de <u>09</u>	
 Maria Edna Ferreira Pinto Mat. Sispac 752748	

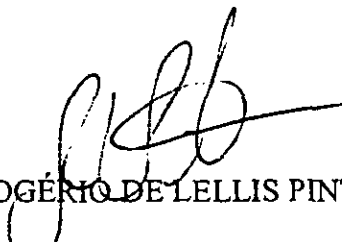
CO02/CO6 Fls. 340

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Tiago Conde Teixeira, OAB/DF n° 24259.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFRE COMISSÃO PERMANENTE	CC02/C06 Fls. 341
Receita 24, 03, 09	
<i>[Assinatura]</i> Marta Lúcia Ferreira Pinto M.º 512748	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, contra Decisão-Notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 234.859,27 (duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 14 e s., os fatos geradores do presente levantamento são os valores pagos a título de abono indenizatório, sendo cobradas apenas as diferenças de contribuições previdenciárias destinadas ao SAT, em decorrência do reenquadramento de alíquota, nos termos expostos pela autoridade fiscal.

Em seu recurso diz à empresa que as contribuições referentes às competências anteriores a julho de 2000 encontram-se decadentes.

No mérito diz que reenquadramento do grau de risco de sua atividade feito pela autoridade lançadora foi equivocado. Afirma que as atividades dos seus empregados operacionais foi indevidamente enquadradas nos CNAES nº 45.49-7 e nº 32.21-2.

Aduz que para considerar qual seria a atividade preponderante da Recorrente e aferição do grau de risco dela decorrente, a fiscalização ignorou os empregados do suporte bem como os que trabalham na área administrativa, o que acabou por considerar preponderante o grau de risco de grave, elevando indevidamente a alíquota correspondente ao GIRALT.

Diz que os abonos tributados pela fiscalização tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não deveria sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Suscita que na qualidade de sucessora, lhe seria inexigível a multa decorrente infrações cometidas pela empresa sucedida. Requer a realização de perícia para comprovar suas alegações, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Apresentadas as contra-razões, onde se requer a manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O contribuinte alega em sede de preliminar, que o crédito tributário em questão, teria sido alcançado pela decadência, haja vista a extrapolação do quinquídio fixados pelo CTN, o que faz como razão.

Sem embargos, é sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais, foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto

MP - FUNDO DE
E. J. 24 03 09
Márcia Bandeira Fátima Fisco
Mat. SIAPE 752748

CC02/C06
Fls. 342

jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento e em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes inseridas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que impediam a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciais e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Assim é que, hoje resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN.

Como efeito, mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Resp nº 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem

MEF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFE
Brasília 24 03 09
Maria Luiza Pereira Pinto
Mat. Siapc 752748

CC02/C06
Fls. 343

homologados, e por conseqüência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*.

Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, in *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, “o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento,” (...) “a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...).”

De qualquer forma, e alheios à discussão acima citada, os débitos constantes da presente NFLD encontram-se decadentes, mesmo que consideremos a regra do art. 173 do CTN, haja vista que as competências envolvidas nesta NFLD são de 01/97 a 02/97, portanto, há mais de 05 anos da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, para acatar a preliminar aventada pelo Contribuinte, e reconhecer a decadência das contribuições ora lançadas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO